



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

LEI Nº.4.241, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, OS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente, os objetivos da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Art. 2º A proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Santo Antônio de Pádua-RJ será formalizada com o atendimento de seus direitos, através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, entre outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Será prestada assistência social aos que dela necessitarem, em caráter supletivo.

Art. 4º O Município de Santo Antônio de Pádua propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais ou órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º Tem no Município de Santo Antônio de Pádua a entidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes com medidas específicas de proteção, que é custeada e mantida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Santo Antônio de Pádua-RJ.

Art. 6º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA expedir as diretrizes sobre os princípios do serviço e programa nos termos do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Município instalar e fortalecer as Instituições já existentes e outros serviços de atendimento à infância e à adolescência, a fim de atender às necessidades específicas da população infanto-juvenil, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 7º Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários para:

I - o funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

II - o funcionamento e a manutenção do Conselho Tutelar - CT, bem como do seu processo de seleção, da formação sistemática e continuada, e assessoria continuada;

III - os casos de suplência do Conselho Tutelar;

IV - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

V - a manutenção do Serviço Especial de Prevenção e Atendimento às Crianças e Adolescentes com dependência de entorpecentes e drogas afins, de erradicação do trabalho infantil e àquelas vitimadas por negligência, exploração, maus-tratos, abuso crueldade e opressão;

VI - a manutenção do Programa de Acolhimento Familiar e o Programa de Convivência Familiar e Comunitária;

VII - a Equipe Técnica necessária para o promover a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio dos órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente ou através de parcerias com entidades não governamentais que atuem na área infanto-juvenil;

VIII - a manutenção de equipe técnica do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 8º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III - Conselho Tutelar - CT;

IV - Entidades de Atendimento.

Art. 9º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do município de Santo Antônio de Pádua-RJ.

Art. 10 São linhas de ação da política de atendimento do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

III - serviço especial de prevenção e atendimento às crianças e adolescentes com dependência de entorpecentes e drogas afins; de erradicação do trabalho infantil e àquelas vitimadas por negligência, exploração, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão;

IV - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - programa de acolhimento familiar;

VI - programa de convivência familiar e comunitária;

VII - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VIII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente de caráter inter-racial, de crianças e adolescentes maiores com necessidades específicas de saúde ou que apresentem algum tipo de deficiência; assim como estimular a adoção de grupos de irmãos.

Art. 11 São diretrizes da política de atendimento do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ:

I - municipalização do atendimento;

II - criação e a manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

III - manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

IV - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VI - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão normativo, deliberativo e controlador das ações da política dos direitos da criança e do adolescente, gozando de autonomia para o desenvolvimento de suas atribuições, estando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Santo Antônio de Pádua-RJ ou àquela que venha a ser criada em sua substituição, para manutenção administrativa e financeira.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Santo Antônio de Pádua será composto, paritariamente, por 08 (oito) membros de entidades, sendo 04 (quatro) governamentais e 04 (quatro) não governamentais.

§ 2º As entidades não governamentais serão escolhidas em fórum próprio e caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA elaborar e fazer publicar o edital de convocação, assim como coordenar todo o processo da assembleia de seleção.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se entidade não governamental para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA aquela que:

I - esteja legalmente constituída há pelo menos 01 (um) ano e com atuação no Município de Santo Antônio de Pádua-RJ;

II - inclua em seus fins institucionais ao menos uma das atividades de atendimento, promoção, defesa, garantia e pesquisa na área infanto-juvenil;

III - esteja registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Santo Antônio de Pádua-RJ.

§ 4º Em cada assembleia de seleção deverá ser apresentado o Regimento Interno para o procedimento do pleito, devendo este ser apreciado e aprovado na mesma assembleia, por maioria simples.

§ 5º Os representantes do segmento não governamental que irão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão selecionados nesta instância, conforme procedimentos próprios.

§ 6º A representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é institucional.

§ 7º Cada segmento, governamental e não governamental, deverá indicar para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA um titular e um suplente, devidamente qualificado, com cópias de Cédula de Identidade, CPF/MF, para que o Chefe do Poder Executivo proceda a nomeação do Conselheiro através de ato administrativo próprio.

§ 8º Os representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 10 É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a requisição de servidores públicos para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo necessário à consecução de seus objetivos, obedecidos os critérios de cessão dos titulares dos órgãos solicitados.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I - deliberar políticas de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

II - deliberar e controlar a Política de Atendimento ao Adolescente autor de ato infracional, definindo parâmetros básicos para a execução das medidas socioeducativas;

III - inteirar-se e subsidiar as ações governamentais dirigidas à população infanto-juvenil do Município de Santo Antônio de Pádua-RJ e zelar pela execução delas, respeitadas as peculiaridades familiares, de grupos de vizinhança, de bairros e zonas de planejamento urbana e rural, objetivando as garantias de suas necessidades básicas;

IV - estabelecer prioridades a fim de subsidiar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas e assistenciais destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;

V - manter permanente entendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VI - difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas à criança e ao adolescente;

VII - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuações vinculadas à infância e adolescência no Município de Santo Antônio de Pádua-RJ;

VIII - elaborar o seu Plano de Ação, aprovar e dar cumprimento ao Plano de Aplicação do FMDCA;

IX - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, bem como de seus programas, de acordo com os regimes estabelecidos no artigo 90, da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

X - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, deliberando a alocação de seus programas e projetos, através de plano de ação e respectivo plano de aplicação;

XI - organizar, coordenar e adotar medidas necessárias para o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio de Pádua-RJ;

XII - incentivar e promover capacitações permanentes dos profissionais das entidades governamentais e não governamentais envolvidos no atendimento direto às crianças e aos adolescentes.

XIII - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, segundo deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros;

XIV - exercer o controle externo do Conselho Tutelar, podendo, nos limites desta Lei, instaurar procedimentos disciplinares, editar normas suplementares de funcionamento, bem como, referendar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, ressalvada a competência exclusiva da autoridade judiciária para revisão das decisões funcionais.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º recebido o Regimento Interno do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá 15 (quinze) dias para referendá-lo no todo ou em parte, fundamentando-se o ato, por dispositivo e de forma pormenorizada, em caso de negativa de fazê-lo.

§ 2º O decurso de prazo sem deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA importa em referendo tácito e vinculação da municipalidade aos termos do Regimento Interno.

§ 3º A parte não referendada não vincula a municipalidade, vinculado, no entanto, os Conselheiros no que for pertinente ao funcionamento interno do Conselho Tutelar.

§ 4º Eventual recusa de referendo não impede representação do Conselho Tutelar à autoridade judiciária ou ao Ministério Público para o implemento das medidas cabíveis.

Art. 14 As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimentos, na forma definida no artigo 90, da Lei Federal nº 8069/90, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º As entidades não governamentais deverão formalizar o pedido de inscrição por escrito, em papel timbrado da instituição, endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, anexando cópias dos seguintes documentos:

I - alvará de funcionamento;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - declaração de idoneidade dos representantes que trabalham na entidade;

IV - cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF) do dos indicados a titular e suplentes da respectiva entidade;

V - Plano de Ação dos Programas e/ou projetos que desenvolvem voltados para a área da infância e da adolescência;

VI - estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório atualizado;

VII - ata de eleição e posse da atual diretoria;

§ 2º As entidades governamentais deverão formalizar o pedido de inscrição por escrito, em papel timbrado da instituição, endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, anexando cópias dos seguintes documentos:

I - programas e/ou projetos que desenvolvem voltados para a área infanto-juvenil;

II - Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF) do ordenador de despesa;

III - Ata do Conselho Municipal a que o programa e/ou projeto a ser desenvolvido esteja afeto, aprovando o desenvolvimento do citado programa e/ou projeto;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual em caso de haver dotação orçamentária específica para fazer frente à contrapartida necessária para a execução do programa e/ou projeto.

**CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, destinados a crianças e adolescentes em regime de orientação, tais como:

- I - apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e
- VIII - internação.

§ 1º Os recursos orçamentários e financeiros destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de educação, saúde e assistência social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento, priorizando-se:

- I - o efetivo respeito às regras e princípios da Lei Federal nº 8.069/90, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público ou pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santo Antônio de Pádua-RJ;
- III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Art. 16 As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios contidos na Lei Federal nº 8069/90;

III - não esteja regularmente constituída;

IV - possua em seus quadros pessoas inidôneas;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, incumbindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 17 As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes critérios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuem direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Tutelar.

§ 3º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes.

§ 4º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º O descumprimento das disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8.069/90, pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 18 As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, e, se necessário, com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 19 As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

- VIII** - fornecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX** - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X** - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI** - oportunizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII** - proporcionar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII** - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV** - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 06 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV** - informar, periodicamente, ao adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI** - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
- XVII** - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII** - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX** - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX** - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsáveis, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

**SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES**

Art. 20 As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 21 Os Planos de Aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Município de Santo Antônio de Pádua-RJ, conforme a origem das dotações orçamentárias.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Art. 22 São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 94 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal dos seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento que coloquem em risco os direitos assegurados na Lei Federal nº 8.069/90, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

§ 3º As Entidades cadastradas, por meio de seus representantes, deverão comparecer a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias convocadas, sendo certo que, em caso de não comparecimento do representante Titular ou Suplente da entidade governamental ou não governamental, será atribuído uma falta, de modo que, com 03 faltas consecutivas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA informará à entidade, por meio de ofício, seu desligamento do Conselho.

**CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**

Art. 23 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Santo Antônio de Pádua será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituir-se-á por 10 (dez) conselheiros titulares com 10 (dez) conselheiros suplentes, assegurada a participação popular paritária através de organizações representativas, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8069/90 e alterações, bem como a participação de crianças e adolescentes nos



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

espaços de discussão, conforme o artigo 4º da Resolução nº 159 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 24 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 05 (cinco) representantes de organizações representativas não governamentais com 05 (cinco) suplentes e 05 (cinco) representantes titulares com 05 (cinco) representantes suplentes do governo.

Parágrafo único. As organizações representativas não governamentais que terão assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverão estar registradas no Conselho, constituídas legalmente há pelo menos 1 (um) ano, e que comprovadamente estejam atuando interruptamente no atendimento, estudo, pesquisa, promoção e/ou defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Santo Antônio de Pádua-RJ.

Art. 25 Poderão atuar como membros de apoio das Comissões Permanentes e Temporárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, representantes de entidades governamentais ou não governamentais, com atuação no Município de Santo Antônio de Pádua-RJ, sempre que solicitadas ou por adesão voluntária após aprovação do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 26 O mandato dos Conselheiros governamentais e não governamentais será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período em sequência.

**CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente,

§ 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA assegurará que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 5º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 28 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem como princípios:

I - ampla participação social;

II - fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

III - transparência na aplicação dos recursos públicos;

IV - gestão pública democrática;

V - legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia.

Art. 29 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão depositados em conta corrente mantida no Banco do Brasil ou outro banco oficial, e devem ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente, e que os recursos não utilizados fiquem aplicados de maneira a possibilitar rendimento.

§ 1º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 2º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 30 Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA:

I - executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante solicitação formalizada;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III - realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

VI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII - convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

VIII - celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

IX - celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no âmbito de sua atuação;

X - designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

XI - elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

XII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto contido no caput do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e no caput e na alínea "b" do parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

§ 1º Somente mediante deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA os recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA poderão ser aplicados em projetos e/ou programas, quando serão priorizados aqueles apresentados por organizações não-governamentais, desde que previamente aprovados.

§ 2º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal para a Criança e Adolescente-FMDCA de Santo Antônio de Pádua-RJ, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos na Lei Federal nº 8.069/90 e alterações, bem como despesas extras que venham a ser aprovadas pelos Conselheiros em Plenária;

§ 3º Plano de Ação é a definição de objetivos e metas com a especificação de prioridades que atendam a uma necessidade ou propósito de implementar ações protetivas necessárias para o bom desenvolvimento do caráter e formação da cidadania de crianças e adolescentes.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

§ 4º Plano de Aplicação é a distribuição dos recursos por área prioritária que atendam os objetivos e intenções de uma política definida no Plano de Ação.

§ 5º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA terá vigência por prazo indeterminado.

§ 6º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA estará vinculado, administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo designará o servidor público que atuará como ordenador de despesas do FMDCA, autoridade de cujos atos resultarão em emitir cheques; abrir contas de depósito; autorizar cobrança; utilizar o crédito aberto na forma e condições; receber, passar recibo e dar quitação; solicitar saldos, extratos e comprovantes; requisitar talonários de cheques; autorizar débito em conta relativo a operações; retirar cheques devolvidos; endossar cheque; requisitar cartão eletrônico; movimentar conta corrente com cartão eletrônico; sustar/contra-ordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; efetuar resgates/aplicações financeiras; cadastrar, alterar e desbloquear senhas; efetuar saques – conta corrente; efetuar saques – poupança; efetuar pagamentos por meio eletrônico; efetuar transferências por meio eletrônico; consultar contas/aplic. programas repasse recursos federais; liberar arquivos de pagamentos no ger. financeiro/AASP; solicitar saldos/extratos de investimentos; solicitar saldos/extratos de operações de crédito; emitir comprovantes; encerrar contas de depósito; consultar obrigações do débito direto autorizado; cartão transporte – autorizar deb/transf. meio; atualizar faturamento pelo gerenciador financeiro/AASP; assinar contrato de abertura de crédito; assinar instrumento de convênio e contratos de prestação de serviços.

**SEÇÃO II
DAS RECEITAS DO FUNDO**

Art. 31 Os recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão integrados pelas seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal, através de repasses duodecimais e as verbas adicionais que a lei venha a estabelecer no decurso do exercício;

II - transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e/ou Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260 da Lei nº 8.069 de 13/07/90;

IV - legados diversos;

V - valores provenientes de multas previstas no artigo 228 da Lei Federal nº 8.069/90, e oriundas de condenações de infrações descritas nos artigos 228 a 258 do mesmo diploma;

VI - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

VII - recursos advindos de convênios, acordos ou contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais;

VIII - produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

IX - produtos de venda de materiais, publicações e eventos realizados;

X - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

**SEÇÃO III
DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO**

Art. 32 A captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, ocorrerá das seguintes formas:

I - promovida diretamente por meio de ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por meio de chamamento público.

Art. 33 Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO IV
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – FMDCA**

Art. 34 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados com observância da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como:

I - programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, e 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto contido no artigo 31 da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

V - desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VI - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 35 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 36 Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

**SEÇÃO V
DAS VEDAÇÕES DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
DO FUNDO**

Art. 37 É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

II - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

III - transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros;

V - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 38 Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - CMDCA EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA**

Art. 39 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá as seguintes atribuições em relação à gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar Planos de Ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em consonância com o estabelecido no Plano de Aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

VI - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual dele, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicitação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, segundo critérios e meios definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

XI - os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

- a) número de ordem;
- b) nome, CNPJ e endereço do emitente;
- c) nome, CNPJ ou CPF do doador;
- d) data da doação e valor efetivamente recebido;
- e) ano-calendário a que se refere a doação.

XII - deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens. O recibo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês, se for o caso.

XIII - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da *internet*, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

XIV - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado; e



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

XV - outras atribuições previstas na legislação vigente.

§ 1º Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

§ 2º As minutas dos editais de chamamento público mencionadas no inciso V deste artigo deverão ser submetidas à análise e aprovação da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

Art. 40 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA utilizados para o financiamento total ou parcial de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, da Controladoria Geral do Município, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA ou suas dotações nas Leis Orçamentárias dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 41 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, será obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA como fonte pública de financiamento.

**SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42 Caberá à Secretaria de Municipal Fazenda a elaboração de balanços, balancetes e demais documentos contábeis para o acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e a prestação de contas periódica aos órgãos fiscalizadores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 43 A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações, bem como à legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

**CAPÍTULO VI
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44 O Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio de Pádua-RJ é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 45 O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto por 5 (cinco) conselheiros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novos processos de escolha.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º Os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação, e atuarão na ausência dos conselheiros titulares.

§ 3º São impedidos de servir concomitantemente na mesma gestão do Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro ou companheira, ainda que em união homoafetiva, ascendentes, descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos ou irmãs, cunhados ou cunhadas (durante o cunhadio), tio ou tia, sobrinho ou sobrinha, padrasto ou madrastra e enteado ou enteada.

§ 4º Estende-se o impedimento do(a) Conselheiro(a) Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Santo Antônio de Pádua-RJ.

Art. 46 Para cada 100 (cem) mil habitantes, deverá ser criado um novo Conselho Tutelar, que deverá ter a sua área de abrangência determinada por ato do Poder Executivo.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 47 A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;

II - por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

III - em razão de conduta da própria criança e adolescente.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Art. 48 São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 41, p.ú. da Resolução nº 231 do CONANDA, é vedado ao Conselho Tutelar:

- I - realizar transporte de criança e adolescente, para entregá-lo a sua família neste ou em outro município;
- II - transportar adolescente para unidade de cumprimento de medida socioeducativa;
- III - transportar criança e adolescente para o atendimento em hospital;
- IV - transportar criança e adolescente para atendimento junto ao serviço de Escuta Qualificada ou para emissão de documento, registro de nascimento ou carteira de identidade;
- V - atuar como porteiro em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local;
- VI - acompanhar visita assistida dos pais aos filhos;
- VII - realizar trabalho de investigação policial; e
- VIII - realizar blitz em bares e boates.

§ 2º O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

§ 3º É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições dos Conselhos Tutelares.

Art. 49 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - quanto a conduta:

- a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
- b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
- c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
- d) tratar com civilidade os interlocutores;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- e) preservar o sigilo dos casos atendidos;
 - f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;
 - g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
 - h) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;
 - i) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
- II - quanto as atividades:

- a) participar de cursos de capacitação e formação;
- b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do Colegiado;
- d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- e) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.

Art. 50 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples de votos dos membros do Colegiado.

Art. 51 As decisões do Conselho Tutelar fundamentadas nas suas atribuições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata.

Art. 52 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 53 As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

Art. 54 As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA ou arquivo próprio.

Art. 55 É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

§ 1º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 56 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

Art. 57 Os encaminhamentos para instituições de acolhimento determinados pelo Conselho Tutelar, ou aqueles de que tenha conhecimento, submeter-se-ão às seguintes regras:

I - ocorrerão apenas quando esgotados os meios de entrega da criança ou do adolescente aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

II - serão comunicados ao juízo territorialmente competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentando-se a documentação e o relatório informativo que justifique a aprovação da medida, responsabilizando o Conselho Tutelar pela eventual regularização do registro civil nos termos do art.136, VIII, da Lei Federal nº 8.069/90;

Art. 58 Os Conselheiros Tutelares atenderão caso a caso e distribuirão as atividades entre si, segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será elaborado por seus membros, nos limites desta Lei, e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para referendo.

Art. 59 O Conselho Tutelar será administrado por seu colegiado, devendo toda documentação emitida em nome do órgão ser devidamente assinada por pelo menos 03 (três) de seus membros.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

**SEÇÃO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 60 O Conselho Tutelar funcionará das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades.

§ 1º A organização do atendimento ao público, incluindo o regime de sobreaviso e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será elaborada pelo Conselho Tutelar em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, respeitadas as especificidades e dinâmicas territoriais.

§ 2º Deverá ser elaborada escala de sobreaviso considerando a disponibilidade de, pelo menos, 1 (um) Conselheiro Tutelar no período não compreendido no *caput* deste artigo, incluídos os sábados, domingos, feriados municipais, estaduais e nacionais, e pontos facultativos.

§ 3º A carga horária dos membros do Conselho Tutelar será de 6 (seis) horas diárias, a serem cumpridas na sede, excluindo os técnicos que possuem carga horária própria.

§ 4º Será constituído o uso do ponto eletrônico ou outro meio para controle de frequência e horários de “entrada e saída” dos Conselheiros Tutelares e funcionários na sede do órgão para a escala diurna, de acordo com a escala de cada Conselheiro e a carga horária de cada funcionário, efetivos ou não.

§ 5º Caso ocorra o acionamento externo do Conselheiro Tutelar no período noturno, após às 22:00 horas, e este tenha que se ausentar de sua residência para o atendimento de alguma intercorrência, ficará facultado ao Conselheiro comparecer ou não na sede do Conselho no dia seguinte para o cumprimento de sua carga horária de 06 (seis) horas, sem prejuízo do atendimento a algum chamado ou da participação em reuniões com os demais Conselheiros de forma virtual.

§ 6º O acionamento externo a que se refere o parágrafo anterior será comprovado pelo Conselheiro Tutelar mediante a apresentação de relatório do atendimento com data e horários de início e término.

Art. 61 O Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com equipe de apoio administrativo e estrutura para o atendimento das demandas.

Art. 62 A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, devem ser consideradas as despesas com:

I - equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza, vigilância e monitoramento eletrônico para fins de segurança;

II - espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;

III - mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;

IV - transporte permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo manutenção do veículo e motorista.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º O imóvel de que trata o § 1º do presente artigo deve estar localizado na área central do município, em local de fácil acesso.

Art. 63 A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho Tutelar;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV - sala reservada para os serviços administrativos;

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

VI - computadores, impressora e serviço de internet banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda do município, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 64 A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir de 10 de janeiro de 2024, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no § 4º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - décimo terceiro salário; e

VI – auxílio alimentação

§ 1º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos auxílios, poderão ser observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 3º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

§ 4º Na hipótese do afastamento proveniente da investidura como Conselheiro Tutelar a que se refere o § 3º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Pádua – RPPS.

§ 5º Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

§ 6º O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 7º O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

§ 8º A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares prevista no *caput* deste artigo será reajustada, anualmente, pelo mesmo índice aplicável aos servidores municipais.

Art. 65 O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

Parágrafo único. A programação de férias será definida pelo Conselho Tutelar, que encaminhará a respectiva escala no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

Art. 66 Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do Conselheiro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos ou de penalidade de suspensão.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo a nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante do Processo de Escolha.

§ 2º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§ 4º Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

**SEÇÃO IV
DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art. 67 As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas pela Comissão Disciplinar e de Ética, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 68 Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a aplicação de sanções disciplinares aos seus membros, conforme deliberação da Comissão Disciplinar e de Ética.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

**Subseção I
Das Infrações Disciplinares e Sanções**

Art. 69 São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

§ 1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15(quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§ 3º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 70 São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

- I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;
- II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;
- III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;
- IV - deixar de comparecer à reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;
- V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 71 São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

- I - cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 70 por 3 (três) vezes;
- II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;
- III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 72 São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 71 pela terceira vez;

II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;

IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

V - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

VI - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VII - exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 73 São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

I - cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 72 pela terceira vez;

II - praticar ato definido em lei como crime;

III - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiares-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

Art. 74 Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

I - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou

II - sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no *caput* deste artigo, será suspenso o seu direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 75 Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.

Art. 76 A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:

I - por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 73 e no art. 74, inciso II;

II - no pleito subsequente, para o caso previsto no art. 74, inciso I.

Subseção II
Da Comissão de Ética e Disciplina e dos Procedimentos Disciplinares



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Art. 77 A Comissão de Ética e Disciplina tem por responsabilidade instaurar apurações preliminares na hipótese de cometimento de infrações por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 78 A Comissão de Ética e Disciplina deverá ser composta por 5 (cinco) membros, sendo 02 (dois) Conselheiros governamentais e 02 (dois) Conselheiros não governamentais escolhidos pelo CDMCA; e 01 (um) Conselheiro Tutelar pelo Colegiado do Conselho Tutelar, a ser definida em resolução própria.

Art. 79 Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I - receber denúncias contra Conselheiros Tutelares;

II - instaurar e instruir processos de apuração preliminar sobre as denúncias recebidas;

III - solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame da matéria;

IV - garantir a ampla defesa do Conselheiro Tutelar;

V - emitir parecer conclusivo sobre a apuração preliminar;

VI - aplicar a sanção de advertência prevista nesta Lei, caso estabelecido no parecer conclusivo;

VII - remeter ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente os casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato;

VIII - comunicar ao Ministério Público informação sobre procedimento administrativo disciplinar em trâmite na Comissão.

Art. 80 Os prazos e os procedimentos relativos às apurações preliminares sobre infrações supostamente cometidas por Conselheiros Tutelares deverão ser previstos em Regimento Interno da Comissão Disciplinar e de Ética.

Art. 81 O parecer conclusivo da apuração preliminar poderá:

I - determinar o seu arquivamento;

II - determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - comunicar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como ao Ministério Público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.

Art. 82 O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 83 Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - a gravidade da infração cometida;

II - os danos causados à sociedade;

III - a intenção do Conselheiro Tutelar;

IV - o histórico de condutas no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 84 O processo administrativo e as decisões da Comissão serão registradas em sistema próprio.

Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais no âmbito do sistema mencionado no caput deste artigo observará os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 85 A composição do Conselho Tutelar no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ será definida por meio de Processo de Escolha por voto direto, secreto, universal e facultativo, sob a responsabilidade financeira, administrativa e jurídica do CMDCA e, caso não haja a possibilidade de ser subsidiada por este, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social se responsabilizará, com a fiscalização do Ministério Público, tendo como referência, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 86 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá como atribuições:

I - convocação da Comissão Especial Eleitoral por resolução própria, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para a votação;

II - aprovação, em plenária específica, do Edital que regulamenta o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares, até 90 (noventa) dias antes da data estabelecida para a votação;

III - divulgação do Edital de Convocação do Processo de Escolha e atos relacionados, estabelecidos pela Comissão Especial Eleitoral e previstos nesta Lei;

IV - organização do Processo de Escolha, com o apoio do Poder Executivo; e

V - supervisão do processo de avaliação dos pré-candidatos ao Conselho Tutelar.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Estado do Rio de Janeiro

Art. 87 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA oficiará o Ministério Público, dando-lhe ciência do início do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomar e dar posse aos membros eleitos.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal e garantirá a utilização de todos os candidatos em igualdade de condições, sendo vedada a afixação de faixas, cartazes, galhardetes e similares nas vias públicas, viadutos, postes de iluminação pública e de telefonia, pontes, prédios públicos e fachadas de prédios comerciais.

§ 5º As escolas públicas e particulares, entidades assistenciais, igrejas e organizações da sociedade civil poderão apresentar os candidatos a Conselheiro Tutelar, desde que seja assegurada a igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 88 A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§ 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 89 As cédulas de votação serão confeccionadas pelo Município em conformidade com o modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, contendo o nome e o número dos candidatos.

Art. 90 O Poder Executivo poderá celebrar acordo com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas, obtenção de listagem dos eleitores e apoio técnico necessário.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas junto à Justiça Eleitoral, a votação ocorrerá manualmente, com a utilização de urnas de lona, mediante o fornecimento das listas de eleitores cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe habitualmente a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Tanto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social quanto o CMDCA poderão celebrar contrato, convênio ou termo de parceria para realização do processo de escolha de novos Conselheiros Tutelares.

Art. 91 O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - inscrição dos candidatos;

II - apresentação de documentos;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

III - exame de aferição, que terá duração máxima de 4 (quatro) horas e deverá conter 30 (trinta) questões de múltipla escolha, sendo:

a) 20 (vinte) questões de conhecimentos específicos da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) 05 (cinco) questões de interpretação de texto; e

c) 05 (cinco) questões de informática (Word e Excel).

IV - período de campanha;

V - votação e apuração;

VI - diplomação dos eleitos e suplentes; e

VII - posse dos eleitos.

Parágrafo único. O exame de aferição é obrigatório e tem caráter eliminatório, considerando-se aprovado o candidato que acertar 50% (cinquenta por cento) das questões.

Art. 92 Poderão participar como eleitores do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares todos os cidadãos residentes no Município de Santo Antônio de Pádua em pleno gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Cada eleitor apto poderá votar uma única vez, em apenas 1 (um) candidato para compor o Conselho Tutelar, conforme art. 5º, incisos I e II da Resolução nº 231 do CONANDA.

Art. 93 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por meio de candidaturas individuais de cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos e que preencham os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - ter ensino médio completo;

IV - ser residente no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ por, no mínimo, 02 (dois) anos;

V - apresentar título de eleitor no ato de inscrição da candidatura;

Art. 94 Serão eleitos como titulares os 5 (cinco) candidatos mais votados, que serão diplomados Conselheiros Tutelares para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único. Os demais candidatos que receberem votos serão considerados membros suplentes do Conselho Tutelar, pela ordem decrescente de votação.

Art. 95 A Comissão Especial Eleitoral que conduzirá o Processo de Escolha será composta por 04 (quatro) membros do CMDCA, respeitando a paridade.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º A Comissão Especial Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Especial Eleitoral serão exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º Compete à Comissão Especial Eleitoral:

I - aprovar o Edital do Processo de Escolha Unificado;

II - receber e analisar os pedidos de inscrições e credenciamento dos candidatos;

III - aprovar o material necessário às eleições;

IV - apreciar e julgar os recursos e impugnações;

V - acompanhar o Processo de Escolha em todas as suas etapas; e

VI - homologar e proclamar o resultado do Processo de Escolha.

Art. 96 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: marido e mulher, companheiro ou companheira, ainda que em união homoafetiva, ascendentes, descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos ou irmãs, cunhados ou cunhadas (durante o cunhadio), tio ou tia, sobrinho ou sobrinha, padrasto ou madrastra e enteado ou enteada.

§ 1º O impedimento de que trata este artigo se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Santo Antônio de Pádua.

§ 2º O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretenda se candidatar à função de Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar nos 10 (dez) dias subsequentes à publicação do Edital do Processo de Escolha.

Art. 97 Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do legítimo interessado, conforme cronograma no edital.

Parágrafo único. Julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA publicará edital com a relação final dos candidatos habilitados, os quais se submeterão ao exame de aferição de que trata o art. 90 desta Lei.

Art. 98 Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Especial Eleitoral com base na legislação vigente.

Art. 99 É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do Processo de Formação Básica e dos Processos de Formação Continuada.

SEÇÃO VI
DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Art. 100 Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Art. 101 Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, as quais serão julgadas pela Comissão Especial Eleitoral, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 102 Concluída a apuração e julgadas as impugnações, a Comissão Especial Eleitoral proclamará o resultado e providenciará a publicação no Diário Oficial do Município de Santo Antônio de Pádua-RJ, com o total de votos sufragados a cada candidato.

Art. 103 Os 05 (cinco) candidatos com maior votação serão considerados eleitos Conselheiros Tutelares titulares e os demais que obtiverem votos serão considerados Conselheiros Tutelares suplentes, observada a ordem decrescente de votação.

§ 1º Em caso de empate, deverá ser escolhido o candidato de maior idade.

§ 2º Persistindo o empate, deverá ser escolhido o candidato que tiver obtido maior nota no exame de aferição.

§ 3º Persistindo o empate, deverá ser escolhido o candidato que tiver obtido maior nota na matéria de conhecimento específico (ECA).

**SEÇÃO VII
DA DIPLOMAÇÃO, DA NOMEAÇÃO E DA POSSE**

Art. 104 Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no máximo até 30 (trinta) dias antes da data da posse, sendo lavrada ata do fato que será remetida ao Chefe do Poder Executivo para que proceda à nomeação dos mesmos e à respectiva posse, que ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao que houver a eleição, sendo providenciada a publicação da nomeação no órgão oficial do Município.

§ 1º Para investidura no cargo de Conselheiro Tutelar será indispensável a apresentação de sua Declaração de Bens e Valores e Atestado Médico Admissional no Departamento Pessoal e, quando for o caso, apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA os documentos probatórios de sua desincompatibilização com quaisquer entidades governamentais ou não governamentais, bem como sua desvinculação de quaisquer programas ou projetos governamentais ou não governamentais, de caráter assistencial ou social, que porventura integre.

Art. 105 A empresa privada que possua em seu quadro funcionário selecionado para composição do Conselho Tutelar, poderá liberá-lo para o exercício da função, com a garantia de preservação de seu emprego, cargo ou função, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e o cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 106 O servidor público municipal selecionado para o cargo de Conselheiro Tutelar exercerá suas atividades exclusivamente na função para a qual foi eleito, optando entre a remuneração da sua função ou a destinada ao Conselheiro Tutelar, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo ou função que exercia assim que findar o seu mandato.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

**SEÇÃO VIII
DA VACÂNCIA**

Art. 107 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos seguintes casos:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - fixação de residência em outro município; e
- VI - transferência de Título de Eleitor para outro município.

Parágrafo único. Nos casos de vacância o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA convocará o primeiro suplente, observada a ordem decrescente de votação

Art. 108 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

I - Havendo zoneamento de candidaturas nos Municípios com mais de um conselho tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;

II - Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos 02 (dois) últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

**SEÇÃO IX
DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO
COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Art. 109 A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 110 A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea "b", IV, V, X e XI da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado sempre que necessário.

Art. 111 É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude esta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 112 O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 113 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 114 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO X
DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS
NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 115 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa, ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 116 No exercício da atribuição prevista no artigo 95 da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da referida Lei Federal.

Art. 117 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública para atendimento à criança e ao adolescente;
- II - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- III - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Sempre que necessário, o membro do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 118 Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 119 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Subseção II Dos Deveres do Conselheiro Tutelar

Art. 120 São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

VIII - cumprir as resoluções e recomendações estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e às famílias;



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município de Santo Antônio de Pádua-RJ;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e no art. 17, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do conselho tutelar deve ser voltada à defesa e promoção dos direitos fundamentais de que as crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta Lei, na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Subseção III

Dos Impedimentos dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 121 O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes interessadas;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar também poderá se declarar suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 122 O Conselheiro Tutelar que desejar concorrer a qualquer cargo eletivo deverá exonerar-se do cargo com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Ao término da licença, o Conselheiro Tutelar deverá retornar imediatamente, com a garantia de preservação de sua função, bem como sua remuneração no retorno de suas atividades.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 123 Fica autorizado o pagamento de cursos de capacitação e qualificação, participação em congressos, fóruns e conferências dirigidas aos Conselheiros Tutelares para o exercício de suas atividades, quando convocadas pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDCA, pela Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro - ACTERJ, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou qualquer outra instituição de defesa de direitos ou pesquisa na área infanto-juvenil, desde que comunicado ao Conselho Tutelar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento.

Art. 124 O Conselho Tutelar manterá uma Secretária Geral, destinada a dar o suporte necessário ao seu funcionamento, devendo tal cargo ser ocupado por servidor do quadro efetivo da municipalidade.

Art. 125 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 126 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do exposto no caput do art. 64, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº 2.117, de 18/12/1990; Lei Municipal nº 2.569, de 23/03/1999; Lei Municipal nº 3.141, de 19/06/2007; Lei Municipal nº 3.392, de 16/12/2010; Lei Municipal nº 3.514, de 16/10/2013; Lei nº 3.630 de 20/10/2014; Lei nº 3.953 de 10/06/2019; e Lei Municipal nº 3.982, de 30/10/2019; bem como as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 27 de Março de 2023.


Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito